



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Gustavo Furtado Junior		
<b>EMENTA:</b> Regularização da vida escolar do aluno Gustavo Furtado Junior.		
<b>RELATORA:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 04360721-7	<b>PARECER Nº</b> 1151/2004	<b>APROVADO EM:</b> 29.12.2004

## **I – RELATÓRIO**

Gustavo Furtado Junior, brasileiro, casado, metalúrgico, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua José Façanha, 456, Bela Vista, vem por seu pretense procurador Luciano Regis Furtado, OAB 9298, requerer, neste Processo protocolado sob o nº 04360721-7, a regularização de sua vida escolar por ter cursado, no período de 1999-2000, no Colégio Gustavo Braga, de Fortaleza, o ensino médio na modalidade educação de jovens e adultos e ter sido informado pelo Coordenador do curso Professor Leonardo que fora aprovado.

Ao procurar o respectivo certificado de conclusão de curso há poucos meses para poder matricular-se no curso de Radiação da Faculdade de Tecnologia Intensiva em que fora classificado em concurso vestibular feito em novembro passado, teve conhecimento de haver sido reprovado em diversas disciplinas e, mais ainda, por faltas e que seu nome não constou na ata dos aprovados enviada no Relatório Anual à Secretaria da Educação Básica.

Inconformado por ter feito recuperação de várias disciplinas, procurou o Coordenador acima citado e o próprio Diretor e proprietário do Colégio, os quais, diz ele, após várias pesquisas encontraram suas notas, mas continuaram na mesma decisão sob a alegativa de não haver concluído o curso por não ter tido “a presença escolar superior à legal ou seja tenha sido reprovado por falta”.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Consta, no processo, um boletim de acompanhamento escolar (documento não válido e, ainda, com rasura), expedido pelo Colégio Gustavo Braga sobre o supletivo do ensino médio, feito por Gustavo Furtado Junior, nº 11 da turma A, turno noturno, expedido aos 18 de abril de 2.000, em que se verifica que o requerente começou os estudos muito bem, com notas boas nas 1ª e 2ª etapas, mas ficou sem nota na 3ª e decaiu na 4ª, tendo obtido na média final com nota inferior a 6,0 em todas as disciplinas, considerado, portanto reprovado, não havendo notas de recuperação em nenhuma delas. Além disso, obteve 16 faltas, quando só poderia ter 12, ficando também reprovado por falta. Causa estranheza, se já estava reprovado por falta, como permitiram fazer recuperação, cujas notas só foram encontradas depois, conforme afirma seu procurador no requerimento. Pela Lei, a recuperação é um direito do aluno e um dever da escola, mas para ser feita dentro do prazo determinado pelo estabelecimento e não quatro anos depois, podendo, entretanto, fazê-la, se o desejar. No requerimento afirma que fez algumas e que o próprio diretor encontrou suas notas e só não as levou em consideração por ter ultrapassado o número de faltas toleráveis. E aí está o



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

impasse. Se o colégio permitiu que ele fizesse recuperação, como afirma, naquela época, é porque não considerou as faltas.

Cont. Par/Nº 1151/2004

Aliás, no nosso entender no supletivo só é necessária a presença para as avaliações e não a de todos os dias. Como, então, determinar-se que além de 12 faltas o aluno está reprovado? Aliás, na Informação nº 55/2004, as técnicas do Conselho de Educação que estiveram examinando a situação atestam que “a escola em pauta à época encontrava-se com o curso aprovado mediante Parecer nº 1282/2000, deste Conselho, no entanto não há referência neste documento, quanto à aferição dos resultados e frequência exigida”.

E ainda, o Colégio não poderia ter omitido o nome do aluno na ata de resultados finais, mesmo tendo sido reprovado.

Sucedo que o aluno está necessitando do certificado de conclusão do ensino médio para poder matricular-se na Faculdade em cujo curso de Tecnologia da Radiação foi classificado, como afirma, embora não o comprove. Seria para ele um aperfeiçoamento de sua profissão e cujo exercício melhoraria sua vida econômica e como já está com mais de 40 anos de idade parece-nos razoável e até aceitável que, sem ferir a lei, encontre-se uma solução para o caso.

Como o Colégio Gustavo Braga não aceita fazer a recuperação das disciplinas em que o aluno foi reprovado por já ter decorrido muito tempo de sua reprovação, conforme afirmou-nos seu diretor em longa conversa interlocutória, se é verdade que encontrou as notas, como foi referido anteriormente, a solução será que o referido Colégio expeça o histórico escolar do aluno com as notas finais, valendo, no caso, as obtidas na recuperação, no prazo máximo de 24 horas e ele matricule-se na Escola de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire e lá faça provas das disciplinas em que conste sua reprovação no documento emitido pelo Colégio acima referido. Se aprovado, receberá o certificado de conclusão do ensino médio e estaria resolvido o problema.

Para promover essas provas em época especial, a Escola de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire estará desde já autorizada por este Conselho.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Pela adoção do que acima está proposto, salvo melhor juízo. Envie-se cópia deste Parecer, ao Colégio Gustavo Braga e à Escola de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/Nº 1151/2004

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 29 de dezembro de 2004.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente da Câmara

PARECER Nº 1151/2004  
SPU Nº 04360721-7  
APROVADO EM: 29.12.2004

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC